Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2397/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10583/2013
PROTOCOLO	:	1425505
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL REGIONAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.777,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 062/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Comercial de Alimentos Nadeshiko LTDA. - ME***, objetivando a aquisição de material descartável para atender as Unidades de Saúde e Hospital Regional, com valor contratual no montante de R$ 33.777,90 (trinta e três mil setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 024/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS - 1632/2014 (pp. 426/428).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 515/518 sua Análise, ANA – 6ICE – 6368/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 062/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 2319/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da execução financeira e prestação de contas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 3612/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, encetou ao feito os documentos de pp. 528/565, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ªICE, que se manifestou em face da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 11985/2016 (pp. 567/571), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manteve seu entendimento, manifestando-se por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3. DR.JAC/SUBSTITUTO – 23687/2016, pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	05.06.2013	07.08.2013	14.08.2013	CLAUSULA	CLAUSULA	298

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Ocorre que, houve um equívoco por parte do Corpo Técnico, bem como do Órgão Ministerial, pois analisando os autos, observo que o jurisdicionado encaminhou os documentos que comprovam a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 062/2013 (3ª fase).

No que se refere às Notas de Anulação de Restos a Pagar, as mesmas foram juntadas aos autos, por meio dos documentos de pp. 473/476 (peça n.º 47).

Ademais, observo que o Termo de Encerramento do Contrato

encontra-se acostado à p. 479 (peça n.º 47), o qual demonstrou que o Contrato em apreço fora rescindido, ficando demonstrada a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade, senão vejamos:

Valor do Contrato	**R$**	**33.777,90**
Total de Notas de Empenhos Emitidas	**R$**	**33.777,90**
Total de Notas de Anulação de Restos a Pagar	**R$**	**1.371,45**
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	**R$**	**32.046,45**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$**	**32.046,45**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 062/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 062/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net